



EBA/GL/2022/12

29/09/2022

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2020/14

relativas à especificação e divulgação dos indicadores de
importância sistémica

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações, se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.01.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/12». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12. 2010, p. 12).

2. Destinatários

5. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras às quais são aplicáveis. As autoridades designadas referidas no artigo 131.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que não sejam autoridades competentes são incentivadas a aplicar as presentes orientações. Tanto as autoridades competentes como as designadas são referidas nas presentes orientações como «autoridades relevantes».

3. Implementação

Data de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 16.01.2023.

4. Alteração às orientações

7. As orientações EBA/GL/2020/14 são alteradas do seguinte modo:

- (a) Após o ponto 10, é aditado o seguinte ponto 10.-A na secção 4:

«Nos termos do artigo 131.º, n.º 2-A, da Diretiva 2013/36/UE, que exige uma metodologia de identificação adicional que exclua as atividades transfronteiras no âmbito do Mecanismo Único de Resolução, e em conformidade com o acordo internacional do Comité de Basileia, de 31 de maio de 2022, no sentido de reconhecer os progressos realizados no desenvolvimento da União Bancária Europeia, as rubricas de dados relevantes para o cálculo dos indicadores de atividade transfronteiras ajustados relativos às instituições com sede nos Estados-Membros que aderem ao Mecanismo Único de Resolução devem ser consideradas como parte dos indicadores de atividade transfronteiras e não como rubricas complementares ou por memória para a metodologia de identificação e atribuição de subcategorias de G-SII.»